



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

mfc

Sessão de 31 de janeiro de 19 92

ACORDÃO N.º 303-0.481

Recurso n.º 113.519 - Proc. n.º 10283-003635/90-12

Recorrente LION AMAZÔNIA S/A

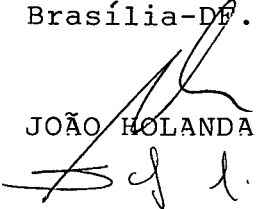
Recorrid I.R.F. / Porto de Manaus - AM

R E S O L U Ç Ã O N.º 303-0.481

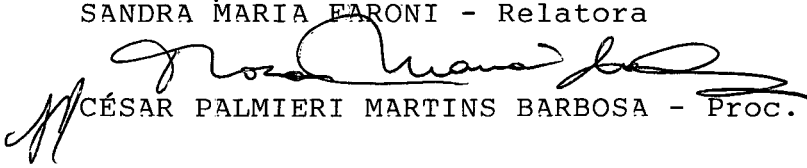
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à C.T.I.C. através da repartição de origem, nos termos do voto da Conselheira relatora.

Brasília-DF., em 31 de janeiro de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


SANDRA MARIA FARONI - Relatora


CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 MAI 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Ronaldo Lindimar José Marton, Rosa Marta Magalhães de Oliveira, Humberto Esmeraldo Barreto Filho e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Ausente o Conselheiro Milton de Souza Coelho.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 113.519 - ACÓRDÃO Nº 303-0.481

RECORRENTE : LION AMAZÔNIA S/A

RECORRIDA : I.R.F. - Porto de Manaus - AM

RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração por não haver apresentado no prazo de 90 dias a partir do registro da D.I. nº 002959, de 21/02/90, o anexo discriminativo à G.I. genérica nº 02/89/11508-3, sendo-lhe, por isso, exigida a multa prevista no art. 526, inciso VII, do Regulamento Aduaneiro. O autor do procedimento consigna que a autuada não comprovou haver solicitado à CACEX a emissão do referido anexo até 8 dias após o registro de D.I.

Em impugnação tempestiva (fls. 40), a interessada evoca a Instrução Normativa nº 96/89, esclarecendo que solicitou a emissão do anexo discriminativo à CACEX dentro do prazo previsto naquela IN, conforme se pode verificar no campo 16 do mesmo.

Às fls. 44/46, pela Decisão nº 101/91, a autoridade julgadora de 1ª instância julgou procedente a ação fiscal. Naquele ato é dito que, em sua impugnação, a autuada alega ter apresentado o extrado de G.I. constante de própria D.I. e que a IN 40/74 milita em seu favor, o que, na realidade, não corresponde à contestação apresentada. Também é afirmado, no ato de julgamento, que a importadora não comprovou haver solicitado o Anexo Discriminativo no prazo de 8(oito) dias do Registro de D.I.

Em recurso formulado a este Colegiado a recorrente reafirma a razão apresentada em sua impugnação.

É o relatório.



V O T O

O presente processo se relaciona com a D.I. nº 002959, registrada em 21/02/90. Às fls. 06 está o anexo discriminativo à G.I. genérica, apresentado em 20/06/91 (fl. 1), em cujo campo 16 consta, como data da primeira protocolização na CACEX, 23/02/90, ou seja, dois dias após o registro da D.I.

Assim sendo, e tendo em vista o que dispõe a IN SRF nº 96/89, voto pela conversão do processo em diligência, por intermédio da repartição de origem, para que a Coordenação de Intercâmbio Comercial do MEFP informe se o recorrente contribuiu para a ocorrência do atraso na emissão do anexo à G.I. genérica.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 1992.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora